PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/2157(INI)

18.9.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a avaliação e o desenvolvimento futuro da Agência FRONTEX e do Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras EUROSUR
(2008/2157(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Javier Moreno Sánchez

PR_INI

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a avaliação e o desenvolvimento futuro da Agência FRONTEX e do Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras EUROSUR
(2008/2157(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões referente ao relatório sobre a avaliação e o desenvolvimento futuro da Agência FRONTEX (COM(2008)0067),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões referente à análise da criação de um Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR) (COM(2008)0068),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Preparar as próximas etapas da gestão das fronteiras na União Europeia" (COM(2008)0069),

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de Outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia[1],

– Tendo em conta o Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo, que obteve o acordo dos 27 Estados-Membros em Paris, em 7 de Julho de 2008, e será aprovado no próximo Conselho Europeu, em Outubro de 2008,

– Tendo em conta as conclusões da Presidência do Conselho Europeu, de 15 e 16 de Dezembro de 2005, sobre a "Abordagem Global das Migrações: acções prioritárias centradas na África e no Mediterrâneo", que figuram de novo nas conclusões da Presidência, consecutivas ao Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2006,

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um mecanismo para a criação de equipas de intervenção rápida nas fronteiras[2],

– Tendo em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de Setembro de 2007, sobre as prioridades da política de luta contra a imigração clandestina de nacionais de países terceiros[3],

– Tendo em conta o artigo 45.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos

[1] JO L 349 de 25.11.2004, p.1.
[2] JO L 199 de 31.7.2007, p.30.
[3] JO C 219E de 28.8.2008, p.223.

Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2008),

A. Considerando que o combate à imigração clandestina e, muito em particular, a gestão integrada de todas as fronteiras da União devem ocorrer no quadro de uma abordagem global e harmonizada dos fenómenos migratórios que abarque igualmente a organização da imigração legal, a integração dos imigrantes em situação legal e a cooperação com os países de origem e de trânsito,

B. Considerando que os fenómenos migratórios em causa se manterão enquanto persistirem as clivagens em termos de desenvolvimento entre as diferentes regiões do Mundo, razão pela qual cumpre organizar a gestão dos fluxos migratórios em sinergia com as políticas no domínio do desenvolvimento e da cooperação com os países terceiros,

C. Considerando que a vigilância das fronteiras externas da União constitui um factor dinâmico no combate à imigração clandestina, que cumpre coadjuvar com as políticas repressivas complementares que têm por finalidade pôr termo à origem deste fenómeno, como o combate ao trabalho ilegal - nomeadamente com o contributo que advirá da aprovação da Directiva que estabelece sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular - e às redes de traficantes inseridas no crime organizado,

D. Considerando, não obstante o controlo das fronteiras caber a cada Estado-Membro no que respeita à sua própria fronteira, que a pressão migratória exercida nas vertentes oriental e meridional da União Europeia requer que se desenvolva e organize um espírito de co-responsabilidade e de solidariedade obrigatória entre Estados-Membros, de molde a facilitar a utilização comum dos recursos materiais e humanos mobilizáveis para combater aquele fenómeno,

E. Congratulando-se com os primeiros resultados quantificáveis da Agência FRONTEX desde que foi efectuado o seu lançamento operacional, em Outubro de 2005, e com a necessária determinação de uma estratégia de médio e longo prazo, que o estádio de desenvolvimento da Agência torna indispensável,

F. Considerando que, no quadro da estratégia a que se alude, se deverá precisamente aproveitar o ensejo para testar a viabilidade do princípio de "*solidariedade obrigatória*" entre Estados-Membros - princípio a que já se apelava no âmbito do Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um mecanismo para a criação de equipas de intervenção rápida nas fronteiras[1] (sistema RABIT - *Rapid Border Intervention Teams*), o qual coordena a capacidade de reacção rápida da União em caso de emergência -, no intuito de seleccionar o *modus operandi* pertinente para garantir que sejam incondicionalmente disponibilizados os recursos materiais (recenseados no reportório centralizado de equipamentos técnicos, CRATE - *Centralised Records of Available Technical Equipment*) e humanos necessários à actuação eficaz da Agência,

G. Considerando, de qualquer modo, que as acções realizadas pela Agência têm sempre de

[1] JO L 199 de 31.7.2007, p.30.

ser conformes com as normas do direito internacional, em particular com as que se reportam aos direitos do Homem, à dignidade do ser humano e aos refugiados, nomeadamente ao direito de asilo e ao princípio de não-repulsão,

H. Considerando que, em todas as acções que empreenda, a Agência deverá integrar a necessidade de tomar as precauções e adoptar os meios necessários para respeitar as pessoas mais vulneráveis, as mulheres e as crianças, e, em particular, os menores sem acompanhamento e as pessoas afectadas por deficiência,

I. Considerando que a dimensão humana da acção da FRONTEX deve ser coadjuvada pela máxima segurança jurídica, tanto no quadro das operações de salvamento que a Agência instada a efectuar, como no das operações de regresso para que venha a contribuir,

J. Considerando que, pelo êxito que têm tido, as operações de formação de pessoal especializado, envolvido no funcionamento da FRONTEX, deveriam ser prosseguidas e, sobretudo, alargadas ao pessoal dos países terceiros que cooperam quotidianamente com a Agência,

1. Exorta os Estados-Membros a encararem a problemática das migrações no quadro de uma abordagem global que faça progredir com idêntica energia a intensificação dos controlos nas fronteiras da União, o combate à imigração clandestina e o retorno ao respectivo país de origem dos estrangeiros em situação irregular, o combate ao trabalho ilegal e o tráfico de seres humanos, mas também a organização da imigração legal e as medidas destinadas a facilitar a integração dos imigrantes em situação legal, o reforço de uma parceira global com os países terceiros que propicie uma relação positiva entre migrações e desenvolvimento, e a constituição de uma política homogénea em matéria de direito de asilo a nível comunitário;

2. Insiste na consciencialização de que é absolutamente necessário para a FRONTEX poder contar, quer para as suas operações de natureza pontual, quer para as missões permanentes que desenvolva, com a disponibilidade dos meios colocados à sua disposição pelos Estados-Membros;

3. Exorta os Estados-Membros, para o efeito, a oficializarem o mais rapidamente possível um sistema de "solidariedade obrigatória e irrevogável", que permita à FRONTEX, no quadro da preparação e cumprimento das suas missões, pôr termo à hipoteca que pesa sobre a amplitude exacta dos meios com os quais pode contar em tempo real;

4. Requer a criação de patrulhas de vigilância comuns, permanentes e operacionais ao longo do ano em todas as zonas de alto risco, em particular nas fronteiras marítimas;

5. Convida os Estados-Membros a comprometerem-se a conferir a breve trecho uma forma concreta ao princípio de solidariedade, mediante o aumento considerável dos meios materiais que cada um coloca à disposição da Agência e assegurando a esta última, no plano prático, a sua absoluta disponibilidade;

6. Convida a FRONTEX a enviar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, no qual se detalhe, nomeadamente, a utilização efectiva e a real disponibilidade dos materiais repertoriados na base CRATE, e a frisar, se necessário, as dificuldades com que se

confronta;

7. Convida os Estados-Membros, na hipótese de se manter a insuficiência de meios disponíveis, a preverem rapidamente uma alteração significativa do orçamento da FRONTEX, de modo a permitir a esta última que alugue ou adquira os seus próprios materiais para o cumprimento das missões que efectua;

8. Recorda que o Parlamento Europeu, na sua qualidade de autoridade orçamental, aumentou já o orçamento da FRONTEX desde que esta foi criada e que se certificará da sua correcta execução, bem como da respectiva adaptação ao desenvolvimento das funções cometidas à Agência;

9. Congratula-se com os importantes esforços de cooperação envidados por quase todos os países terceiros com os quais a FRONTEX trabalha quotidianamente e que deram azo a resultados extremamente positivos, como os que foram obtidos nas Ilhas Canárias;

10. Exorta *a contrario* os países terceiros cuja cooperação é insuficiente - ou, até mesmo, inexistente - a envidarem todos os esforços para facilitar o trabalho da Agência, nomeadamente garantindo uma cooperação mais eficaz dos seus serviços em matéria de prevenção;

11. Convida os Estados-Membros a permitirem a revisão do mandato da FRONTEX, a fim de suprimir as lacunas jurídicas que poderiam obstar à sua acção, incorporando, nomeadamente, as condições jurídicas exactas das suas intervenções de salvamento no mar, bem como as atinentes ao contributo da Agência para as operações de regresso, e a possibilidade de os países terceiros recorrerem aos seus equipamentos, designadamente através de projectos-piloto de que estes países fossem beneficiários;

12. Crê que as competências alargadas que seriam, assim, cometidas à FRONTEX e o enraizamento do seu contributo no combate quotidiano à imigração clandestina poderiam justificar o desenvolvimento estrutural das suas capacidades logísticas e administrativas, em observância do princípio da proporcionalidade;

13. Considera, nomeadamente, que se o ritmo e os meios criados ainda não justificam a multiplicação de agências descentralizadas, poderia, não obstante, ser ponderada desde já a criação de duas antenas distintas, uma que coordenasse a actividade nas fronteiras externas e a outra as operações marítimas;

14. Insiste na necessidade de serem prosseguidas as operações de formação do pessoal mobilizado para as acções da Agência - nomeadamente, em matéria de direito marítimo, direito de asilo e direitos fundamentais - e *inclusive*, quando tiver sido alargado o mandato que àquela é cometido, também do pessoal dos países terceiros envolvidos; insta, neste propósito, a FRONTEX a cooperar com outras instituições, como o Serviço de Migrações Internacionais (*Office des migrations internationales*), a Agência dos Direitos Fundamentais e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

15. Congratula-se com a reflexão levada a efeito no Conselho no intuito de instituir o sistema EUROSUR, a fim de garantir a exploração optimizada de todos os dispositivos de vigilância, essencialmente ampliando a actual cobertura dos mesmos, que incide somente

numa parte das zonas em que são realizadas operações;

16. Insiste, por conseguinte, no sentido de ser de imediato iniciada a actualização dos sistemas nacionais de vigilância e a respectiva interconexão em rede, bem como, por razões de coerência, que sejam confiados à FRONTEX o agrupamento dos instrumentos disponíveis - nomeadamente, a gestão da rede de informação e coordenação segura, ligada à Internet, para os serviços dos Estados-Membros incumbidos de gerir os movimentos migratórios (ICONET) - e as actividades do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Passagem das Fronteiras e Imigração (CIREFI); insiste igualmente na necessidade de progredir na cooperação da Agência, no domínio da análise de risco, com outras agências europeias, outros organismos internacionais e autoridades de países terceiros responsáveis pelos controlos nas fronteiras;

17. Convida os Estados-Membros a terem especificamente em conta, nas actividades de investigação, as necessidades concretas dos serviços responsáveis pelos controlos nas fronteiras;

18. Insiste na necessidade de incorporar, no sistema global de gestão das fronteiras da União, os novos sistemas europeus propostos para controlar as fronteiras: sistema electrónico de autorização de viagem (ESTA - *Electronic System for Travel Authorization*), sistema de entrada/saída, *Fast track* e outros;

19. Exorta a FRONTEX a tomar a iniciativa de criar um ambiente comum de partilha de informação entre as autoridades nacionais competentes, a fim de optimizar a compilação, análise e difusão destes dados sensíveis; requer ao Fórum Europeu de Investigação e Inovação em matéria de Segurança (ESRIF - *European Security Research and Innovation Forum*) que contribua para a realização deste objectivo, privilegiando, nos seus trabalhos, as aplicações comuns em matéria de aperfeiçoamento e inovação dos instrumentos de vigilância;

20. Convida a Agência a informar o Parlamento Europeu dos acordos assinados com países terceiros e a tornar públicos os relatórios de avaliação das operações conjuntas;

21. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e à Organização Internacional para as Migrações.